



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08004/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessado (a): Maria Aparecida da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01740/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Aparecida da Silva, matrícula n.º 845-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE Em EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08004/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Aparecida da Silva, matrícula n.º 845-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer as seguintes inconformidades: encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no cargo de PROFESSOR (cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Eis que só consta nos autos a cópia da CTPS no cargo de Auxiliar de Ensino, em 01/03/1986 (fls. 07); informar qual o número correto da matrícula da beneficiária. Eis que consta nos autos dois números de matrícula da ex-servidora: n.º 845 (fls. 12 e 76) e n.º 845-1 (fls. 14 e 80) e retificar a Portaria N.º 006/2019 para fazer constar a seguinte fundamentação: Art. 6.º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5.º do art. 40 da CF/88. E, caso necessário, retificar também o número da matrícula na portaria, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa conforme DOC TC 45466/19. Ao analisar a defesa, concluiu a Auditoria que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 109.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1.º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 10:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO